

## RESOLUÇÃO CFMV Nº 640, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

ALTERADO ARTIGOS 4º E 5º PELA RESOLUÇÃO Nº 660

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 680

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da Autarquia, dá outras providências, e revoga, na íntegra, as Resoluções nºs 50/71, 86/73, 99/73, 454/84, 464/85, 574/91, 613/94, 614/94, 620/94, 621/94, 622/94, 626/95, 627/95, 629/95 e 633/95.

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, no uso da atribuição que lhe confere a letra “ f ”, do artigo 16, da Lei n.º 5.517/68, e:

**CONSIDERANDO** que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

**CONSIDERANDO** que as Pessoas Jurídicas indicadas no art. 27 da Lei n.º 5.517 de 23/10/68, são obrigadas a se registrarem junto ao CRMV, correspondente a região onde funcionam ou venham a funcionar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoa Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na Lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades

peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Físicas e Jurídicas referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação das pessoas físicas e Jurídicas, nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

### **TITULO I**

#### **DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA**

##### **CAPITULO I**

#### **DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO**

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o profissional é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária à cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente resolução.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia de acordo com as Leis nºs 5.517/68 e 5.550/68, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do Médico Veterinário ou do Zootecnista, mesmo que exclusivamente;

III - a realização de curso de pós-graduação, em qualquer nível;

IV - outras atividades que exija o conhecimento da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia.

## **SEÇÃO I**

### **DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO**

Art. 4º Na inscrição do Médico Veterinário ou do Zootecnista no Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária o profissional adotará os seguintes procedimentos:

I - Protocolar requerimento ao Presidente do respectivo conselho (anexo nº 01), declarando sobre as penas da Lei, que as informações prestadas são verdadeiras e juntar:

- a) a ficha de inscrição (anexo nº 02) devidamente preenchida;
- b) título de eleitor;
- c) CPF;
- d) prova da quitação do serviço militar;
- e) 02 (duas) fotografias recentes, de frente 2x2 ou 3x4;
- f) Diploma ou certidão de colação de grau.

II - juntar comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, o mesmo deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as fotocópias no arquivo profissional.

§ 3º Não será admitido no protocolo documentação incompleta.

§ 4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes no inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na UFIR ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§ 5º O Diploma ou Certidão de Colação de Grau, devem ser expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, sendo que o Diploma deverá ser registrado no órgão competente.

§ 6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo n.º 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto por ele formalmente designado, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§ 7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 X 6,0cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do Presidente ou preposto.

§ 8º Quando apresentada a certidão de colação de grau, esta ficará retida, fazendo parte integrante do prontuário.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome do profissional, após o que, far-se-á a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04, 04A, 05 e 05A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá “ad eternum”.

§ 1º A cédula de identidade profissional provisória (anexos nºs 04 e 04A) terá validade de 06 (seis) meses, renovável a critério do CRMV e conferidos, dentro do prazo de validade, todos os direitos e prerrogativas legais.

§ 2º A cédula de identidade profissional provisória, será confeccionada pelo CRMV nas cores verde e branca, formato 07x10cm, contendo no anverso os dados: referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (tarja superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da cédula: cédula provisória de identidade profissional; local e data de expedição; data de validade; CRMV e número de inscrição; número de identidade acompanhado do órgão expedidor e sigla da Unidade da Federação; número do CPF; nome do Médico Veterinário ou Zootecnista; universidade; data de colação de grau e assinatura do portador; no verso: referência a filiação; naturalidade; nacionalidade; data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; fotografia (canto inferior esquerdo); polegar direito (canto inferior direito); assinatura do presidente do CRMV; referência a Lei nº 5.517 de 23/10/68 e/ou Lei n.º 5.550 de 04/12/68 e a expressão: vale como documento de identidade e tem fé Pública (tarja inferior); a expressão válida em todo o Território Nacional (borda inferior).

§ 3º A cédula de identidade profissional definitiva (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde e branca, formato 9,5 x 6,5cm, contendo no anverso os seguintes dados: referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (tarja superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data de nascimento; nacionalidade; grupo sanguíneo e fator RH; referência ao número da Cédula, seguida da letra “V” ou “Z”; assinatura do Presidente e a expressão válida em todo o Território Nacional, (borda inferior). No verso: referência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia (lateral direita superior); assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); referência a Lei n.º 5.517 de 23/10/68 e/ou 5.550 de 04/12/68 e a expressão: vale como documento de identidade e tem fé Pública (tarja inferior).

§ 4º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporará carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

## SEÇÃO II

### DO PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

Art. 6º A Inscrição de Médico Veterinário ou Zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no artigo 4º desta resolução e mais:

I - Apresentação de diploma expedido no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - Comprovação que possui visto permanente previsto no inciso IV, do art. 4º, da Lei n.º 6.815/80, ou o visto temporário previsto no inciso V, do art.13 da Lei n.º 6.815/80, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional provisória (anexo nº 04 e 4A), válida por 2(dois) anos, renovável, obedecida a Legislação vigente.

§ 2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º O profissional que ingressar no País na condição de asilado, poderá ter a inscrição concedida, cumpridas as formalidades desta Resolução.

§ 4º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo o disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres promulgada pelo Decreto n.º 70.391 de 12/04/72 e regulamentada pelo Decreto n.º 70.436 de 18/04/72.

§ 5º O profissional estrangeiro deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

## **SEÇÃO III**

### **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 7º A transferência para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir o profissional (anexo n.º 01), devendo juntar:

I - a cópia da sua carteira profissional;

II - o comprovante de quitação das anuidades do ano em exercício, se feita após 31 de março;

III - comprovante de pagamento da taxa de inscrição e cédula de identidade profissional;

IV - declaração de que não possui débito perante o CRMV de origem; não responde a processo ético-disciplinar e não está cumprindo pena disciplinar.

§ 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo conselho de origem as informações sobre: débitos, processo ético-profissional, cumprimento de penalidade, bem como cópia do diploma.

§ 2º Havendo qualquer pendência será negado o pedido de transferência, sendo facultado a renovação do pedido, após regularizada a situação pendente.

§ 3º Quando o pedido de transferência for protocolizado após 31 de março o valor do débito referente a anuidade deverá ser quitado no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor será remetido ao CRMV de origem, no prazo máximo de 7(sete) dias úteis a contar da data efetiva do crédito, recaindo sobre a pessoa física do Presidente do CRMV que procedeu a transferência, o débito e os consectários legais, com o Conselho credor.

§ 4º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV e, expedida nova cédula.

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito, quando se deslocar para:

I - freqüentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio ou residência;

III - servir, exclusivamente, nos “campus avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único - O profissional para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito, comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

## **SEÇÃO IV**

### **DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA**

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional, na jurisdição de outro Conselho, por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou, caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional, requerer a inscrição

secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional, para expedição do certificado de inscrição secundária (anexo nº 06 e 6A).

§ 1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, expedição de certificado e anuidade.

§ 2º A anuidade referente a inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§ 3º O não pagamento da anuidade, referente a inscrição secundária acarretará lançamento do débito em dívida ativa.

§ 4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§ 5º Ficam dispensados de Inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§ 6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 02 (duas) anuidades vigente no momento da aplicação da referida multa (anexo nº 07).

§ 7º O certificado de inscrição secundária (anexo nº 06 e 06A), será confeccionado pelo CRMV nas cores verde e branco, formato 9,5 x 6,5cm, contendo no anverso os dados; referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da cédula: certificado de inscrição secundária; nome; CRMV e o número da inscrição seguido da letra ”S”; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); nascimento; observação; grupo sanguíneo e fator RH; assinatura do Presidente do CRMV e a expressão válida em todo o Território Nacional. No verso: referência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária

(borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; local e data; assinatura do portador; fotografia (canto superior direito); polegar direito (canto inferior direito); referência a Lei n.º 5.517 de 23/10/68 e/ou Lei 5.550 de 04/12/68 (tarja inferior) e a expressão vale como documento de identidade e tem fé pública.

## **SEÇÃO V**

### **DO MÉDICO VETERINÁRIO MILITAR**

Art. 11. O Médico Veterinário em serviço ativo no Exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei n.º 6.885/80, terá ressaltado em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR, no espaço destinado a observação (anexo n.º 05), bem como o prazo de validade da cédula.

§ 1º O Médico Veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§ 2º O Médico Veterinário que exerce atividade profissional “apenas na condição de Militar” fica isento de pagamento de anuidade permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§ 3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei n.º 6.885/80, o Médico Veterinário Militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§ 4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o Médico Veterinário Militar deverá requerer sua transferência ao Conselho Regional de destino.

§ 5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o Médico Veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o Médico Veterinário.

Art. 13. É vedado ao Médico Veterinário Militar participar de eleições nos Conselhos em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor, salvo se tiver exercendo atividade profissional fora da área militar e estiver devidamente em dia com suas obrigações perante o respectivo Conselho.

Art. 14. Ao Médico Veterinário das Polícias Militares e das Forças Públicas dos Estados, Territórios e Distrito Federal, assim como aos Zootecnistas não se aplicam os dispositivos da Lei nº 6.885/80 conseqüentemente, as normas previstas nesta seção.

## **SEÇÃO VI**

### **DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 15. A movimentação de profissionais será comunicada ao CFMV, trimestralmente, até o 15º dia útil do mês subsequente, anexando as cópias das fichas cadastrais, atualizações de endereços e cancelamentos.

Parágrafo único. As transferências, deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem e ao CFMV, somente após aprovação do Plenário do respectivo Regional.

## **CAPITULO II**

### **DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

## SEÇÃO I

### DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16. Os Médicos Veterinários e Zootecnistas em atividade no Brasil, ou em sua representação no exterior, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - para os que exercem atividades no Distrito Federal:

a) - Médico Veterinário  
(inscrição principal): CFMV n.º 0001  
(inscrição secundária): CFMV n.º 0002 “S”

b) Zootecnista  
(inscrição principal): CFMV n.º 0001/Z  
(inscrição secundária): CFMV n.º 0002/Z “S”

II - para os que exercem atividades nas demais Unidades da Federação:

a) - Médico Veterinário  
(inscrição principal): CRMV/MT n.º 0001  
(inscrição secundária): CRMV/MT n.º 0002 “S”

b) - Zootecnista  
(inscrição principal): CRMV/MT n.º 0001/Z  
(inscrição secundária): CRMV/MT n.º 0002/Z “S”

## SEÇÃO II

### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Art.17. Qualquer profissional, devidamente inscrito e em dia com suas obrigações perante o Conselho, poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, através de requerimento, devidamente protocolizado, ao Presidente do Conselho (anexo nº 01), contendo:

I - os motivos do pedido de cancelamento;

II - declaração de que não exerce ou exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob as penas da Lei;

III - Juntar a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial ou declaração do fato ocorrido.

Art. 18. O pedido de cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator e submetido ao plenário na primeira reunião após sua distribuição.

Art.19. O cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que demonstrar que não irá exercer a profissão, que esteja em dia com todas as suas obrigações, que não responda a processo ético-disciplinar e não esteja cumprindo pena de natureza ético-profissional.

Art.20. O profissional que estiver aposentado, poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, que após aprovado, receberá nova cédula de identidade profissional, na qual será ressaltada sua condição de aposentado e a expressão “sem valor para o exercício profissional” (anexos nºs 05 e 05A).

Parágrafo único. A substituição da cédula não implicará em ônus para o requerente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INUTILIZAÇÃO OU EXTRAVIO DA IDENTIDADE PROFISSIONAL**

Art. 21. A expedição da segunda via da cédula de identidade profissional será feita mediante requerimento (anexo nº 01), juntando o documento inutilizado. Em caso de extravio, furto ou roubo deverá o interessado apresentar declaração do fato ou ocorrência policial.

### **CAPITULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA**

Art.22. Ficam os CRMVs isentos do repasse ao Conselho Federal dos recursos relacionados com o recolhimento da taxa de inscrição, de profissionais que realizam a sua primeira inscrição.

Parágrafo único. Serão devidos os recolhimentos pertinentes as renovações dos pedidos de inscrição na forma da Lei.

Art.23. Todo profissional fica obrigado a comunicar, por escrito, ao Conselho qualquer mudança de endereço ou domicílio.

Art. 24. A critério do interessado poderão ser remetidos, através de correspondência, os requerimentos, solicitações, informações, reclamações, ou quaisquer outros documentos endereçados ao Conselho.

§ 1º A remessa poderá fazer-se mediante correspondência, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a

comprovação ou, deva ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o comprovante de recebimento.

§ 2º Quando o documento ou requerimento se destinar a integrar processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número do protocolo, ou de sua inscrição no Conselho, mencionando sempre o seu endereço e, quando houver, seu telefone, para facilidade de comunicação.

Art. 25. O profissional que se ausentar do País por um período igual ou superior a 01 (um) ano deverá comunicar, por escrito, ao Conselho onde é inscrito, obedecendo o disposto no § único do artigo 25 da Lei nº 5.517/68.

Art. 26. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação (anexos nº 01 e 02), declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§ 1º O Conselho requerido, adotará as providências contidas no art. 7º, desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§ 2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade.

Art. 27. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no Conselho de Medicina Veterinária ficará sujeito ao pagamento das anuidades a partir do exercício em que for comprovado o início de suas atividades, acrescida de multa equivalente ao valor de 01 (uma) anuidade por ano de exercício ilegal.

Art. 28. Caberá ao Conselho Regional comunicar, imediatamente, a autoridade policial ou ao Ministério Público Federal o exercício profissional feito por leigos.

Art. 29. A anuidade devida, por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação, obedecerão o critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

## **TITULO II**

### **DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

#### **CAPITULO I**

#### **DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA**

Art. 30. A pessoa jurídica já constituída ou que venha a se constituir para exercer, sob qualquer forma, atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, seja firma, associação, companhia, cooperativa, empresa de economia mista e qualquer outra entidade mencionada no artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, bem como, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517/68, mantenha alguma seção com atividade ligada à Medicina Veterinária e/ou Zootecnia, está obrigada, na forma da Lei, a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária que jurisdicione a região onde funciona ou venha a funcionar.

§ 1º Cada uma das unidades de pessoas jurídicas, quer se trate de filiais, sucursais, depósitos ou similares, está obrigada, também, a registro no Conselho de Medicina Veterinária, em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade em caráter permanente.

§ 2º A atividade permanente da unidade dessas pessoas jurídicas, em uma ou mais regiões fora de sua sede, é caracterizada pela sua permanência na região, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e/ou pela adoção de providências inerentes ao seu funcionamento, tais como instalação de escritórios regionais, inscrição nos órgãos fiscais locais e na Delegacia do INSS da Região.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares, apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CRMV respectivo, bem como todos os elementos referidos no artigo 32 desta Resolução.

Art. 31. Fica instituída a cobrança de taxa de certificação, registro, e renovação, a ser paga pela pessoa jurídica ao respectivo Conselho de Medicina Veterinária da região em que estiver registrada, por contrato de responsabilidade técnica, envolvendo Médicos Veterinários e/ou Zootecnistas.

Parágrafo único. O montante da taxa de certificação e registro será equivalente a doze por cento do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal.

## **SEÇÃO I**

### **DO REGISTRO**

Art. 32. Para o registro da pessoa jurídica no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente a região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

I - Apresentar requerimento ao Presidente (anexo nº 01), devidamente protocolizado, contendo:

a) a ficha de registro de pessoa jurídica (anexo nº 08), acompanhado das provas de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;

b) cópias do CGC, inscrição estadual e alvará de funcionamento;

c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 09), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado.

II - prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º A pessoa jurídica está obrigada ao pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica ao Conselho Regional de Medicina Veterinária onde se registrar.

§ 2º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo Conselho de Medicina Veterinária, podendo ser efetuada a remessa do numerário por via postal ou bancária, sendo o seu recebimento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

§ 3º Os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisa que mantenham ou, não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

Art. 33. O processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

Art. 34. Os Conselhos deverão comunicar às instituições bancárias e financeiras, as repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais e municipais, as autarquias, empresas paraestatais e sociedades de economia mista, bem como às juntas comerciais dos Estados, o disposto nesta Resolução, para efeito de cabal atendimento destes dispositivos.

Art. 35. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 09), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome

do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária diária, semanal ou mensal; regime de trabalho; horário de permanência no estabelecimento; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica detalhada do serviço contratado; valor da taxa de responsabilidade técnica; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CGC.

## **SEÇÃO II**

### **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 36. Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de Médico Veterinário ou Zootecnista, conforme o caso, devidamente inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 2º e 3º da Lei Nº 5.550/68.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar a Medicina Veterinária ou a Zootecnia deverá recair em profissional devidamente inscrito e habilitado perante o Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o Médico Veterinário ou Zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a

comunicar essa ocorrência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 37. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podem proceder o registro da pessoa jurídica independentemente da contratação e apresentação de responsável técnico, quando verificarem carência de profissional especializado na área da principal atividade técnica da mesma.

§ 1º Até que seja contratado o responsável técnico, a pessoa jurídica será registrada em caráter de “registro especial”.

§ 2º Tão logo seja constatada a disponibilidade de Médico Veterinário ou Zootecnista o CRMV deverá exigir a contratação do responsável técnico, tendo em vista, o registro definitivo da pessoa jurídica.

Art. 38. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - deixar o profissional de recolher, ao Conselho Regional de sua jurisdição, a respectiva anuidade;

VI - exercer atividade incompatível com preceitos éticos ou legais, mediante apuração, através do devido processo ético-disciplinar.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 39. Atendidas as condições prescritas, quando o objetivo social da pessoa jurídica for, exclusivamente, prestação de serviços profissionais capitulados nos citados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23/10/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, entre seus diretores deverá constar profissional legalmente habilitado e inscrito nos respectivos Conselhos Regionais.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

§ 2º Os Conselhos de Medicina Veterinária poderão conceder o registro a pessoa jurídica constituída para prestação de serviços profissionais que envolvam outras atividades, além das pertinentes as do Médico Veterinário e Zootecnista, desde que os objetivos sociais sejam compatíveis e, tenham na direção, profissional devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 40. Quando o objetivo social envolver operações mercantis, além das pertinentes ao Médico Veterinário e Zootecnista, os Conselhos Regionais não levarão em consideração a qualificação profissional para aquelas atividades, desde que sejam, satisfeitas as condições desta Resolução.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS FILIAIS, SUCURSAIS, DEPOSITOS OU SIMILARES**

Art. 41. Será obrigatório o registro da filial, sucursal, depósito ou similar da pessoa jurídica, por ocasião do respectivo registro na região em que se localizar ou mantiver atividade permanente, bem como, de toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada nas Leis nº 5.517/68 e 5.550/68, tenha alguma seção ligada à Medicina Veterinária ou Zootecnia.

Art. 42. É devido pelo registro da pessoa jurídica a taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica na forma do art. 6º do Decreto nº 69.134/71, e de acordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º As filiais, sucursais, depósitos ou similares que não possuam capital social, pagarão anuidade correspondente a cinquenta por cento, do valor estabelecido para a matriz.

§ 2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares com destaque de capital social da matriz, pagarão cinquenta por cento do valor da anuidade da classe correspondente ao capital social destacado.

§ 3º Para as filiais, sucursais, depósitos ou similares com capital social próprio, o valor da anuidade será igual a cinquenta por cento de sua classe de capital social.

## **SEÇÃO IV**

### **DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE**

Art. 43. A pessoa jurídica registrada nos Conselhos de Medicina Veterinária receberá anualmente o certificado de regularidade, (anexo nº 10), que contém o número do registro, a quitação da anuidade, o controle da responsabilidade técnica, que irá habilitá-la ao exercício de atividades previstas no artigo 1º do Decreto nº 69.134/71.

§ 1º O certificado de regularidade deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, com vistas a ação fiscalizadora do Conselho de Medicina Veterinária.

§ 2º - O certificado de regularidade de pessoa jurídica, será confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados; referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do

Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; número do certificado; data de validade; razão social; CRMV e número do registro; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CGC número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades constantes do objetivo social; local e data; assinatura do Presidente do CRMV.

## **SEÇÃO V**

### **DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURIDICA**

Art. 44. Qualquer pessoa jurídica devidamente inscrita em dia com suas obrigações perante o respectivo conselho, poderá requerer, perante o Conselho em cuja jurisdição se encontre registrada o seu cancelamento, quando:

- a) encerrar suas atividades perante a Junta Comercial;
- b) for excluído do seu objetivo social o exercício de atividade peculiar a Medicina Veterinária e/ou Zootecnia.

Art. 45. O cancelamento de registro será concedido somente se a pessoa jurídica estiver em dia com todas as suas obrigações e que não possua, em andamento, nenhum processo administrativo.

Art. 46. O pedido de cancelamento de registro deverá ser requerido (anexo nº 01) ao Presidente, e protocolizado no CRMV e constará:

I - razões do pedido, devidamente assinado pelo representante legal;

II - documentos comprobatórios da situação alegada, podendo ser original ou cópia autenticada;

III - prova de ter realizado o encerramento de suas atividades perante a Junta Comercial, ou, prova de ter alterado o contrato social quanto ao exercício de atividade peculiar a Medicina Veterinária e/ou Zootecnia;

IV - outras provas que entender necessárias.

§ 1º No caso de encerramento de atividades previstas no inciso III do artigo 46, desta Resolução, deverá ser procedida a comprovação “in loco”.

§ 2º O pedido de cancelamento de registro suspende os direitos e deveres do interessado, desde que satisfeitas as exigências desta resolução e, aprovado pelo Plenário do CRMV.

Art. 47. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator e submetido à aprovação do plenário na primeira reunião após sua distribuição.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento ao pedido, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 48. Caso o interessado queira reativar o registro deverá realizar novo pedido, sendo no entanto assegurado a manutenção do seu número de registro.

Art. 49. A pessoa jurídica com registro cancelado, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, referentes ao período em que exerceu irregularmente a atividade, acrescido de multa prevista na Resolução nº 588/92, ou em sendo esta revogada, pelos dispositivos vigentes à época da infração.

Art. 50. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Art. 51. É devida a anuidade enquanto não for aprovado o pedido de cancelamento do registro.

## **SEÇÃO VI**

### **DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 52. A movimentação de pessoa jurídica deverá ser comunicada trimestralmente ao CFMV, até o 15º dia útil do mês subsequente, anexando as cópias das fichas cadastrais, atualizações de endereços, cancelamentos, bem como o nome e o número de inscrição dos respectivos responsáveis técnicos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em sua ficha, anotação do cancelamento.

## **TITULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Os Conselhos de Medicina Veterinária, em sua respectiva região, solicitarão da pessoa jurídica de direito público e a de economia mista que tenha atividade peculiar a Medicina Veterinária e a Zootecnia, ou se utilize dos trabalhos dessa categoria, o preenchimento dos formulários destinados ao registro das pessoas jurídicas em cumprimento a legislação vigente.

Art. 54. O Conselho Federal de Medicina Veterinária, na área do Distrito Federal, tem também, as atribuições de Conselho Regional, “**ex-vi**” do artigo 11, parágrafo único da Lei nº 5.517/68.

Art. 55. A pessoa jurídica de direito Público ou Privado, a repartição militar que esteja obrigada a cumprir a Lei 8.666/93, exigirá nos casos de licitação, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 9º do Decreto nº 69.134/71, façam prova de

estarem quites com as exigências desta Resolução, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Art. 56. Quando constar do nome ou denominação da pessoa jurídica a qualificação de Veterinário ou Médico-Veterinário, é necessário que a mesma seja composta de profissionais que possuam tais títulos e se achem devidamente inscritos e habilitados nos CRMVs.

Parágrafo único. Quando houver no nome ou denominação da pessoa jurídica as palavras Veterinária ou Medicina Veterinária é obrigatório que na composição da sua direção tenha Médicos Veterinários, devidamente inscritos e habilitados perante o respectivo Conselho, “**ex-vi**” do artigo 10, do Decreto nº 64.704/69 e, nos casos de sociedades anônimas, que na composição da sua diretoria tenha Médicos-Veterinários, igualmente inscritos e habilitados.

Art. 57. As pessoas jurídicas devem, até 60 (sessenta) dias, comunicar aos Conselhos de Medicina Veterinária, em que estejam registradas, quaisquer modificações ocorridas no seu contrato social.

Art. 58. O Conselho Regional anulará, de ofício, o registro de pessoa jurídica, quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 59. Para qualquer alteração no Contrato Social da pessoa jurídica, dever-se-á apresentar às Juntas Comerciais ou Cartórios de Registro Civil, o certificado de regularidade, expedido pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 60. Os empréstimos solicitados às instituições financeiras pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, somente serão concedidos mediante a apresentação do certificado de regularidade da pessoa jurídica expedido pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 61. As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica matriz ou filial, obedecerão o critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Art. 62. Ficam os CRMVs isentos do repasse ao Conselho Federal da taxa de registro, quando dos seus registros iniciais.

Parágrafo único. Serão devidos os recolhimentos pertinentes as renovações dos pedidos de registro na forma da Lei.

Art. 63. Ficam aprovados os anexos de 01 a 10 integrantes desta Resolução.

Art. 64. Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados antes da publicação desta Resolução, que não ofenda o seu texto, salvo nos casos de direito adquirido ou ter sido feito com base em normas ora revogadas.

Art. 65. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogadas as Resoluções nºs 50 de 07/10/71, 86 de 16/03/73, 99 de 11/09/73, 454 de 05/12/84, 464 de 11/05/85, 574 de 16/08/91, 613 de 17/06/94, 614 de 17/06/94, 620 de 14/12/94, 621 de 14/12/94, 622 de 14/12/94, 626 de 16/03/95, 627 de 16/03/95, 629 de 08/06/95 e 633 de 22/09/95.

**MÉD.VET. Eduardo Luiz Silva Costa**  
Secretário Geral  
CRMV/SE nº 0037

**MED.VET. Jorge Rubinich**  
Presidente  
CRMV/MG nº 0180